



Número: **0600124-07.2020.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO)
RAISSA DE CASSIA TAVARES DA FONSECA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38359015	07/11/2020 07:55	0600124-07.2020.6.15.0001 - par - direito de resposta - honra - Cicero x Raissa - procedência	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

Processo PJE nº 0600124-07.2020.6.15.0001

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 1ª
ZONA ELEITORAL – JOÃO PESSOA/PB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através do Promotor Eleitoral com atuação nesta 1ª Zona Eleitoral – João Pessoa/PB, **VEM**, perante Vossa Excelência, nos autos do processo acima identificado pela plataforma PJE, expor **opinativo** nos seguintes termos, considerando a **tramitação preferencial** de pedidos desta natureza (artigos 58-A e 94, da Lei 9.504/97 e 5º, da Resolução TSE 23.608/2019) e o **prazo de intimação** pessoal por expediente no PJE (artigos 12, §7º e 33, §2º, da Resolução TSE 23.608/2019 e 8º, inciso V, da Resolução TSE 23.624/2020):

Processo que envolve **pedido de direito de resposta** (artigos 58, da Lei 9.504/97 e 31, da Resolução TSE 23.608/2019).

Petição inicial com os requisitos necessários, partes legítimas, devidamente identificadas e base fática razoavelmente posta, com seus elementos probatórios (artigos 96, §1º, da Lei 9.504/97 e 6º, I e II, da Resolução TSE 23.608/2019).

Pretensão com pressupostos de admissibilidade preenchidos, em temporalidade e instrução (artigos 58, §§1º e 3º, da Lei 9.504/97 e 32, da Resolução TSE 23.608/2019).

Tutela provisória deferida (**ID 35804933**).

Fase de citação/notificação da parte supostamente ofensora concretizada, em prazo de 01(um) dia ou 24 horas (artigo 58, §2º, da Lei 9.504/97 e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

33, da Resolução TSE 23.608/2019), com apresentação de defesa (**ID 38281062**).

Preliminar de inépcia da inicial da parte representada que não se sustenta, pela sua própria inconsistência, cabendo observar que as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade) são extraídas de forma abstrata e apenas com amparo nas alegações constantes da petição inicial, não necessitando revolvimento probatório mais profundo.

Quando da propositura da ação não há, portanto, necessidade de provas perfeitas e acabadas, vigorando a **teoria da asserção**. Inexistindo discrepância séria ou grave quanto às condições da ação, alimentada a petição inicial com provas razoáveis dos fatos, não há que se perseguir a ideia de inépcia.

É bem verdade que a **prova** apresentada deve ser **pré-constituída**. Com a inicial que devem ser ofertadas todas as provas que justificam a pretensão.

Neste caso, a prova estampada em vídeo publicado na rede social da parte representada é pré-constituída e suficiente e não foi enodada por contraprova.

Daí, **incabível a preliminar de inépcia da inicial**, que deve ser rechaçada.

A segunda preliminar é inexistente, já que faz alusão à possível **acumulação de pedidos** de direito de resposta e multa que sequer estão cogitados do teor da petição inicial, razão pela qual não deve ser conhecida, até por ser fruto de excesso de labor derivado da judicialização intensa a que todos submetidos neste momento de propaganda eleitoral.

A petição inicial envolve apenas e exclusivamente direito de resposta, não trata de aplicação de multa. Sem fundamento a preliminar.

No mérito, o pedido de direito de resposta deve ser **procedente**.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

A prova acostada indica trecho de **vídeo** postado em rede social, onde são utilizadas rapidamente as seguintes palavras em relação direta com a parte representante:

"...agora o político que vocês estão defendendo, Cicero Lucena, já roubou o povo muito, tem milhões de processos nas costas, entendeu! (...)"

A partir de previsão constitucional (artigo 5º, V, CF/88) e de acordo com os artigos 58, caput, da Lei 9504/97 e 31, da Resolução TSE 23.608/2019, é garantida a resposta quando a informação veiculada contém **propaganda eleitoral ofensiva**, ou seja, por traduzir **conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa** ou quando se apresenta como informação **sabidamente inverídica (desinformação)**.

O direito de resposta previsto no artigo 58, da Lei 9.504/97, com dicção replicada no artigo 31, da Resolução TSE 23.608/2019, tem o seguinte teor:

"A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social." (grifos nossos).

Portanto, sua incidência no âmbito eleitoral resulta quando a propaganda eleitoral **desborda da legítima liberdade de expressão e de informação**, asseguradas constitucionalmente (artigo 5º, IV e 220, da CF), inclusive no âmbito da internet (arts. 57-A e 57-D, da Lei 9.504/97), para atingir frontalmente outros direitos fundamentais igualmente tutelados na Carta Magna, donde necessário o exercício de juízo de ponderação entre os valores constitucionais em atrito para acolhimento de um deles pela previsão normativa.

Não obstante análise de caso específico de direito de resposta por propaganda veiculada em carro de som, a jurisprudência do **Tribunal Superior**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

Eleitoral (TSE) assinala de modo claro que:

“O legislador, no âmbito da Lei das Eleições, contemplou como meios aptos à concessão de direito de resposta o horário eleitoral gratuito (inciso I), a programação normal de emissoras de rádio e televisão (inciso II), a imprensa escrita (inciso III) e o conteúdo na internet (inciso IV), regulando exaustivamente o tema, com a adoção de prazos e procedimentos distintos em razão de cada ofensa irrogada por tais meios (art. 58, § 30, 1 e IV, da Lei 9.504/97) (...)

.....
(...) O direito de resposta tem assento constitucional (art. 5º, inciso V, da Carta da República), que assegura a todos os cidadãos da República "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", razão pela qual o Estado-Juiz deve empenhar todos os esforços possíveis para assegurar a maior efetividade aos direitos e garantias fundamentais contidos na Carta Magna, realizando interpretação da legislação por meio de filtragem constitucional.” (TSE, 000222-74.2016.6.05.0093, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 22274 - CACULÉ - BA - Acórdão de 24/09/2019 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/11/2019)

No caso concreto, há características suficientes de comportamento capaz de gerar **ofensa à honra**, assim entendida em seu caráter personalíssimo, como atributo da personalidade individual de alguém e que se apresenta em uma dimensão objetiva e subjetiva.

Há que se diferenciar a livre e respeitosa opinião do eleitor e do cidadão, ainda que para noticiar existência de processos em tramitação em desfavor de quem quer que seja, com submissão adequada ao sistema de justiça e ao devido processo legal previsto dentro do Estado Democrático de Direito e, o que escapa à manifestação direta de informação, a possibilidade de transbordamento de tal fato mediante discurso direcionado a determinada ofensa.

Noticiar, narrar e informar é uma coisa. Agredir, ofender,





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

achincalhar, escarnecer é muito diferente.

Assim, na esfera eleitoral, os parâmetros de identificação da nódoa intransponível à honra estão consignados, por figuração típica, nos artigos 324, 325 e 326, do Código Eleitoral e guardam conformação através da tríade conceitual da **calúnia**, da **injúria** e da **difamação**.

Sob essa perspectiva e de forma sintetizada, a calúnia e a difamação afetam a honra objetiva, isto é, a reputação do indivíduo na sociedade, o juízo que as pessoas fazem acerca dos atributos de alguém. No primeiro caso, a conduta caluniosa exige para sua configuração a atribuição de fato criminoso. Já a difamação apenas se confirma com a simples referência a fato ofensivo à reputação, embora tal fato não seja crime. De outro lado, a injúria tisona a honra subjetiva, com ofensa à dignidade ou decoro, ou seja, o conceito que a pessoa tem de si mesmo, a autoestima.

No caso específico, há prática, em tese, de **crime de injúria eleitoral (artigo 326, do Código Eleitoral)**, de ação pública incondicionada (artigo 255, do Código Eleitoral e STF, Inq 3546).

Honra subjetiva da parte representante, alcançada de forma fulminante em sua dignidade e decoro.

Por esta ofensa à honra, tem-se concretizada a propaganda eleitoral que ofende a honra e, de forma consequente, fundamental assegurar o direito de resposta.

Diante do exposto, nos termos de toda a legislação acima referenciada, **opina** o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da preliminar de inépcia e, no mérito, pela **concessão do direito de resposta**, observando-se as **regras do artigo 32**, da Resolução TSE 23.608/2019 e atentando-se, de logo, para fixação de **multa** em caso de descumprimento (artigo 58, §8º, da Lei 9.504/97 e 36, da Resolução TSE 23.608/2019), sem prejuízo de incursão na **figura típica** do artigo 347, do Código Eleitoral e, após o trânsito em julgado da representação, análise acerca do crime contra a honra indicado.

João Pessoa/PB, data e assinatura pelo sistema.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

ADRIO NOBRE LEITE

Promotor Eleitoral

